SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121416 - BA (2025/0472813-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
		FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
AGRAVADO	:	ABIDALTON ALVES MACEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS - BA009117
		ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR - BA081061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a decisão de primeiro grau que autorizou o desbloqueio de valores, considerou o executado citado por comparecimento espontâneo e determinou sua intimação para pagamento, com inclusão de seus advogados para intimações.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ausência de citação válida e a necessidade de regularização do ato citatório, afastando o comparecimento espontâneo por atuação de advogado sem poderes específicos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ante alegada omissão no enfrentamento do comparecimento espontâneo; e (ii) saber se o comparecimento do executado, com pedido de desbloqueio de valores, supre a citação nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, apesar de a

Documento eletrônico VDA59644073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 18ba9c4c-56dc-46c0-9f24-68bcb8e7b7f4

atuação ter sido realizada por advogado sem poderes específicos para receber citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou a tese e fundamentou a impossibilidade de reconhecer comparecimento espontâneo na hipótese de atuação por advogado sem poderes específicos.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de poderes especiais (art. 105 do Código de Processo Civil) para reconhecimento do comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a pretensão de qualificar o pedido de desbloqueio de valores como ato de defesa suficiente demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia, de modo claro e suficiente, a tese de comparecimento espontâneo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir poderes específicos referidos no art. 105 do Código de Processo Civil para reconhecer o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do mesmo código. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão recursal reclama o reexame do acervo fático-probatório para qualificar a manifestação processual como ato de defesa suficiente para suprir a citação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 105, 239, § 1º, 489 e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.178.400/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 18ba9c4c-56dc-46c0-9f24-68bcb8e7b7f4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 18ba9c4c-56dc-46c0-9f24-68bcb8e7b7f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121416 - BA (2025/0472813-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
		FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
AGRAVADO	:	ABIDALTON ALVES MACEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS - BA009117
		ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR - BA081061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a decisão de primeiro grau que autorizou o desbloqueio de valores, considerou o executado citado por comparecimento espontâneo e determinou sua intimação para pagamento, com inclusão de seus advogados para intimações.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ausência de citação válida e a necessidade de regularização do ato citatório, afastando o comparecimento espontâneo por atuação de advogado sem poderes específicos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ante alegada omissão no enfrentamento do comparecimento espontâneo; e (ii) saber se o comparecimento do executado, com pedido de desbloqueio de valores, supre a citação nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, apesar de a atuação ter sido realizada por advogado sem poderes específicos para receber citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou a tese e fundamentou a impossibilidade de

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

reconhecer comparecimento espontâneo na hipótese de atuação por advogado sem poderes específicos.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de poderes especiais (art. 105 do Código de Processo Civil) para reconhecimento do comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a pretensão de qualificar o pedido de desbloqueio de valores como ato de defesa suficiente demanda reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia, de modo claro e suficiente, a tese de comparecimento espontâneo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir poderes específicos referidos no art. 105 do Código de Processo Civil para reconhecer o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do mesmo código. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão recursal reclama o reexame do acervo fático-probatório para qualificar a manifestação processual como ato de defesa suficiente para suprir a citação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 105, 239, § 1º, 489 e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.178.400/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARGILL AGRÍCOLA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada contrariedade ao art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

Contraminuta às fls. 189-197.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O acórdão foi assim ementado (fl. 60):

> Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Comparecimento espontâneo. Não configuração. Advogado sem poderes específicos para receber citação. Ausência de citação válida. Necessidade de regularização do ato citatório. Recurso provido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, reconheceu a validade da citação do agravante com base em seu suposto comparecimento espontâneo, mediante manifestação nos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a atuação do advogado nos autos, desacompanhada de poderes específicos para o recebimento de citação, pode ser considerada como comparecimento espontâneo, apto a suprir a ausência de citação formal.
> III. Razões de decidir
> 3. A procuração que confere poderes gerais para o foro não supre a exigência legal de poderes específicos para o recebimento de citação, conforme o disposto no art. 105 do CPC, o que impede o reconhecimento de comparecimento espontâneo.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais não configura comparecimento espontâneo hábil a suprir a ausência de citação (REsp 1.995.883/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2022).
> 5. A nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo imperiosa a realização da citação válida antes do prosseguimento do feito executivo.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Recurso provido. Decisão agravada reformada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque houve omissão no enfrentamento da tese de que o comparecimento espontâneo supre a citação; não foram enfrentadas, de modo específico, as alegações sobre o ato de defesa praticado nos autos e a aplicação do § 1º do art. 239; e o acórdão dos

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

embargos rejeitou os vícios sem analisar os pontos de obscuridade e contradição indicados; e

b) 239, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido teria afastado a incidência do citado dispositivo, embora houvesse comparecimento espontâneo do executado com realização de ato de defesa consistente no desbloqueio de valores, o que supriria a citação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anulem os acórdãos com retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos embargos de declaração. Requer ainda que se reconheça a violação do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se válido o comparecimento espontâneo do executado e dispensada nova citação.

Contrarrazões às fls. 156-163.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o desbloqueio de valores, considerou o executado citado por comparecimento espontâneo e determinou sua intimação para pagamento, com a inclusão de seus advogados para fins de intimações.

Passo ao exame do recurso especial.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar tese essencial ao deslinde da controvérsia. Afirma que o acórdão limitou-se a reproduzir o entendimento de que

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

o advogado constituído não possuía poderes específicos para receber citação, deixando de apreciar sua alegação de que, no caso concreto, houve comparecimento espontâneo do executado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, pois este compareceu aos autos, requereu e obteve o desbloqueio de valores constritos, circunstância que, a seu ver, seria suficiente para suprir eventual ausência ou nulidade da citação.

Todavia, a insurgência não procede.

Verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia submetida a julgamento. Ao apreciar o agravo de instrumento, consignou que o comparecimento do executado ocorreu por intermédio de procuradores destituídos de poderes específicos para o recebimento da citação, destacando que a procuração geral para o foro não supre a exigência prevista no art. 105 do Código de Processo Civil.

Com base nessa premissa, concluiu que não era possível reconhecer comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência de citação válida, invocando, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade" (fl. 61).

Também registrou que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito com a realização de citação válida.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem examinou especificamente a alegação de omissão formulada pela recorrente. Consignou que o julgado havia apresentado, de forma clara e precisa, os fundamentos para reconhecer a nulidade da citação e afastar a caracterização do comparecimento espontâneo, ressaltando que a decisão colegiada apreciara, de

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

maneira expressa e fundamentada, todos os pontos relevantes da controvérsia, especialmente a interpretação do art. 105 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Acrescentou que a pretensão deduzida nos aclaratórios traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento e objetivava rediscutir matéria já decidida, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Desse modo, o Tribunal de origem apreciou a tese suscitada pela recorrente e apresentou fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. A circunstância de o acórdão ter decidido em sentido desfavorável à pretensão da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual a alegação deve ser afastada.

II - Art. 239 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido conferiu interpretação restritiva ao instituto do comparecimento espontâneo. Argumenta que, embora os advogados constituídos não possuíssem poderes específicos para receber citação, o executado compareceu efetivamente aos autos, teve inequívoca ciência da demanda e praticou ato típico de defesa ao requerer e obter o desbloqueio de valores constritos por meio do SISBAJUD, circunstância que, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC, seria suficiente para suprir a ausência ou eventual nulidade da citação.

Todavia, a insurgência não merece acolhimento.

O Tribunal de origem consignou expressamente que o executado apenas se manifestou nos autos por intermédio de procuradores destituídos de poderes específicos para o recebimento da citação, ressaltando que a procuração geral para o foro não supre a exigência prevista no art. 105 do Código de Processo Civil. Assentou ainda que o simples comparecimento por advogado sem tais poderes não

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

autoriza o reconhecimento da ocorrência de comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação válida, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito com a regular realização do ato citatório.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação consolidada desta Corte acerca da matéria. Confira-se precedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao 278 do Código de Processo Civil, por inexistência de omissão e de deficiência de fundamentação em relação aos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por prejudicada a divergência jurisprudencial.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a nulidade de citação, posteri ormente reformada por decisão monocrática para reconhecer a nulidade e determinar a continuidade da tramitação da ação.
>
> 3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a nulidade da citação e afastou o comparecimento espontâneo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais e afastou omissão, obscuridade, contradição e ausência de fundamentação.
>
> 6. **Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre comparecimento espontâneo demandaria reexame de fatos e provas; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de poderes especiais para receber citação.**
>
> 7. A divergência jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.
>
> [...] (AREsp n. 3.178.400/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, como fundamento

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

suficiente para obstar o conhecimento da pretensão, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Além disso, a tese recursal parte da premissa de que o requerimento de desbloqueio de valores pelo executado configuraria verdadeiro ato de defesa, suficiente para caracterizar o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC. Entretanto, a verificação dessa alegação demandaria o reexame das circunstâncias concretas do caso, especialmente da natureza e do alcance da manifestação processual apresentada, para aferir se ela efetivamente equivaleria à apresentação de defesa apta a suprir a citação. Tal providência implica necessária incursão no conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, a alegada violação do art. 239 do Código de Processo Civil não comporta conhecimento, seja porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, seja porque a pretensão recursal pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57952665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:30:03
Código de Controle do Documento: de35d735-fbe1-491f-b6f7-7d0a775b6353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.121.416 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472813-9

Número de Origem:
80108040220258050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
	FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
AGRAVADO	: ABIDALTON ALVES MACEDO
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS - BA009117
	ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR - BA081061
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:35
Código de Controle do Documento: 69b2aa81-6874-4dfb-a73b-7a187b4d38e3